



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725612/2019-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.777 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

RETENÇÃO NA FONTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Termo de cessão, memória de cálculo e extratos bancários se prestam a esses fins. Súmula 143 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.777 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.725612/2019-53

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 58/62 (numeração e-processo), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, de imposto a pagar de R\$ 79.706,52 para imposto a pagar de R\$ 88.652,21 (imposto suplementar de R\$ 8.945,69).

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada a seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 8.945,69, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Contribuinte, pleiteou dedução de IRRF e Previdência Oficial referente à Fonte Pagadora: 07.957.111/0002-10 nos valores de R\$ 8.945,69. Não há DIRF correspondente. Não apresentou documentação hábil e idônea comprobatória dessas deduções, apenas apresentou uma tabela. Em vista disso, glosamos os valores retencionados por falta de comprovação documental da efetiva retenção.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
07.957.111/0002-10 - CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA (ATIVA)			
010.328.523-72	0,00	8.945,69	8.945,69
TOTAL	0,00	8.945,69	8.945,69

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento em 16/05/2019 (fls. 64), o interessado apresentou impugnação em 14/06/2019 (fls. 03 e 10/15), alegando, em síntese, que:

- o lançamento é improcedente;
- houve a percepção de rendimentos por parte da fonte pagadora CORPVS – Corpo de Vigilantes Particulares Ltda (CNPJ 07.957.111/0002-10), rendendo ensejo à retenção de imposto de renda, nos moldes da legislação vigente;
- informou a devida dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte na declaração de ajuste, com arrimo no art. 12, inc. V, bem como o CNPJ da fonte pagadora que efetuou a retenção, conforme DARF anexado;
- a obrigatoriedade em realizar a DIRF é integralmente na fonte pagadora, cabendo a esta ser responsabilizada ou inquirida em decorrência de eventual omissão em suas declarações, principalmente quando a fonte beneficiária dos rendimentos possui em seu poder o comprovante de retenção do aludido imposto, fazendo jus, portanto, a sua respectiva dedução na declaração de ajuste;
- não pode o contribuinte ser prejudicado pelo erro da fonte pagadora (inserção dos dados referentes ao interessado em DIRF);
- reproduz o art. 2º e 27 da IN RFB nº 1.757/2017, que trata da obrigatoriedade da apresentação de DIRF 2018 por pessoas jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção de imposto de renda;
- a ausência de DIRF não pode ser imputada ao interessado, pois não está sob sua responsabilidade a prestação de informações, sendo que o que estava sob sua alçada foi realizado;
- informa que a fonte pagadora retificou sua declaração, sanando eventual ausência de DIRF que tenha gerado a incongruência apontada na Notificação de Lançamento, conforme documento anexado;

- anexa, ainda, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitido pela fonte pagadora;

- roga pela juntada posterior de novos documentos a fim de comprovar a verdade material.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

c) possibilidade de juntada de provas em sede recursal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 8.945,69, relativa a rendimentos recebidos de CORPVS – Corpo de Vigilantes Particulares Ltda (CNPJ 07.957.111/0002-10).

A DRJ considerou a impugnação improcedente por considerar a prova apresentada insuficiente para comprovar o imposto de renda retido na fonte, da seguinte forma::

Da tempestividade

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Da juntada posterior de provas

Ab initio, impõe esclarecer que, no que tange à possibilidade de apresentação de documentação suplementar, consoante pretensão manifestada na impugnação, cumpre transcrever os arts. 15 e 16 do referido Decreto nº 70.235/1972, com especial atenção aos seus §§ 4º e 5º:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos acrescidos)

No caso, da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela inocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do dispositivo legal acima transcrito, o que inviabiliza a possibilidade de juntada de novos documentos aos autos, uma vez precluso esse direito.

Dos limites da lide a ser examinada por esta instância julgadora

Importa observar que a análise do lançamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deve se ater aos limites da lide, que no caso em apreço se refere à compensação indevida de IRRF apontada pela autoridade tributária autuante e rechaçada pelo interessado. Regimentalmente (art. 277 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017), a autoridade julgadora não tem competência para rever de ofício a declaração de ajuste.

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e

d) exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. (grifos acrescidos)

Neste contexto, cabe informar que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do Código Tributário Nacional (CTN), é de responsabilidade da Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conforme disposto no art. 272, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, conforme se verifica a seguir:

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social,

Da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Foi apurada na Notificação de Lançamento a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 8.945,69, relativa a rendimentos recebidos de CORPVS – Corpo de Vigilantes Particulares Ltda (CNPJ 07.957.111/0002-10).

Determina a legislação do Imposto de Renda que a importância descontada na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação seja deduzida do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 8º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Ainda, ao tratar do Imposto de Renda Retido na Fonte, o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe o seguinte:

(...)

Isso posto, é necessário esclarecer que a retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o interessado compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto quando recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, de acordo com o que descreve o art. 943 do RIR/1999, abaixo transcrito:

(...)

Esclarece-se que a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal (RFB) do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Não obstante, a ausência da entrega do comprovante de rendimentos e/ou a falha na elaboração e emissão de DIRF pela fonte pagadora não impedem, de modo algum, a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis, a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

Neste contexto, a título de exemplo, a retenção sofrida pode ser comprovada com contratos firmados entre as partes, cópia de recibos de pagamento realizados, boletos bancários por esta quitados com o desconto do tributo ou até mesmo transferências bancárias dos valores líquidos do imposto.

Do exame dos autos, verifica-se que foi apresentado documento de arrecadação de receitas federais (DARF) efetuado pela fonte pagadora CORPVS – Corpo de Vigilantes Particulares Ltda, às fls. 19; todavia, além da coincidência de valor, não há qualquer outra vinculação com o imposto de renda retido na fonte informado pelo interessado. Não foi apresentado qualquer documento que comprove a retenção sofrida pelo contribuinte e não constam informações nos sistemas informatizados desta Receita Federal relativos à existência de locação e apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) por administradora de imóveis, hipótese levantada por esta instância julgadora para atestar a retenção na fonte informada pelo contribuinte.

Insta registrar que a DIRF emitida pela fonte pagadora, abaixo reproduzida, bem como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, às fls. 20, não informam qualquer valor de imposto retido na fonte.

(...)

Assim, oportuno trazer a baila o dever do contribuinte de instruir a impugnação com os

Da Possibilidade de Juntada de Provas na Fase Recursal

No Recurso, o contribuinte requer a possibilidade de juntada de provas.

O documento por excelência da retenção na fonte é o informe de rendimentos, mas o próprio CARF já reconheceu que ele não é o único documento que faz prova da retenção:

Súmula CARF nº 143 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado. O recorrente juntou termo de cessão, memória de cálculo e extratos bancários como prova da retenção na fonte que pretende ver reconhecida.

Do Mérito

Diante das provas apresentadas, verifica-se que se trata de pagamento parcelado de aquisição de quotas pela fonte, recebida pelo cessionário em 10/01/2017, no valor atual de R\$ 266.795,06, que corrigida na forma do contrato foi de R\$ 302.486,15, conforme crédito demonstrado pelo extrato bancário.

No cálculo do valor a ser retido do IRRF, foi encontrado 8.945,69, mesmo valor do DARF apresentado da impugnação.

Portanto, considera-se que foi comprovada a retenção na fonte no valor de R\$ 8.945,69 e o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-005.777 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.725612/2019-53